



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.120571-1/001



2021009045789

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.21.120571-1/001
AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL
ALFENAS
CRISTIANE PAULA NOGUEIRA DA
SILVA
JAIME DANIEL DOS SANTOS -
PRESIDENTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento apresentado em face da decisão interlocutória de eDOC 40 que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Cristiane Paula Nogueira contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Alfenas/MG, indeferiu a liminar pleiteada.

O recorrente apresenta agravo de instrumento no eDOC 1, afirmando, em resumo, que: a) a agravante foi devidamente nomeada ao cargo de Assessora Parlamentar, para exercer a função junto à Câmara Municipal de Alfenas, no gabinete da Vereadora Teresa Suelene de Paula, nos termos da Portaria nº 27/2021, a pedido; b) em 1º de junho do corrente ano, a Agravante foi abruptamente surpreendida com uma carta de exoneração, assinada pela autoridade coatora, sem à ciência e concordância da parlamentar, a qual a agravante realmente presta assessoria; c) a vereadora Teresa é rival política do Presidente da Câmara Municipal e a atitude de a exonerar é com intuito de perseguição; d) a decisão arbitrária foi justificada pela autoridade coatora por ter a impetrante, supostamente, praticado conduta incompatível com o exercício de sua função, conforme um áudio encaminhado aos edis pelo representante de um jornal local, assim, aduzindo melhor interesse para à administração legislativa; e) não garantido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.120571-1/001

recorrente, pois que não instaurado Processo Administrativo Disciplinar; f) a Portaria nº 65/2021, que exonera à Impetrante, até a presente data, não foi publicada no diário oficial da Câmara Municipal de Alfenas/MG, logo, não apta à produção dos seus regulares efeitos; g) não consignado na Portaria de Exoneração qual o inconveniente acarretado pela manutenção da impetrante como assessora parlamentar, deste modo, não motivado o ato.

Com essas considerações, requer tutela de urgência para reintegrar a impetrante ao cargo anteriormente ocupado, devendo fazer jus aos vencimentos retroativos e, ao final, pede pela reforma da decisão agravada.

Indeferida a tutela de urgência no eDOC 43.

Contrarrazões no eDOC 49.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no eDOC 73 pelo desprovimento do recurso.

No eDOC 74, Teresa Suelene de Paula apresenta petição requerendo a sua inclusão nos autos na condição de assistente da agravante.

Manifestação da Câmara Municipal de Alfenas no eDOC 79.

A respeito da intervenção de assistente em mandado de segurança, dispõe a jurisprudência do STF que:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CNJ, ANULADO PELA DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB. ILEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO EVIDENCIADO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS QUE RESULTA INCOMPATÍVEL COM O RITO DA IMPETRAÇÃO. EVENTUAL INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE QUE SÓ AUTORIZARIA A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 138, § 1º, DO CPC. (...)

3. À luz da tradicional jurisprudência desta Suprema Corte, “o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de



Nº 1.0000.21.120571-1/001

terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial"

(MS 32074, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 05.11.2014).

(...)

(MS 36133 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22-09-2021 PUBLIC 23-09-2021)

E também do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU INTERVENÇÃO ANÔMALA. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 10 DA LEI 12.016/2009 E INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

2. **O Supremo Tribunal Federal já fixou que "(...) o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (...)"** (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5.11.2014.).

3. Em caso, todo similar ao encontrado no presente feito, a Primeira Seção já manteve o indeferimento de entidade da Administração Pública federal indireta que postulava o ingresso no feito mandamental para auxiliar na defesa da autoridade coatora e da União; no caso, restou assentado que "**a jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança**" e que "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa" (AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.10.2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 16.702/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.120571-1/001

Como visto, a intervenção de terceiro não é compatível com o rito do mandado de segurança.

Pelo exposto, indefiro o pedido de inclusão da peticionária de eDOC 74 no feito.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2021.

DES. JAIR VARÃO
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JAIR JOSE VARAO PINTO JUNIOR, Certificado: 48272011053244EF, Belo Horizonte, 30 de novembro de 2021 às 12:43:25.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000021120571100120219045789